



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.902671/2009-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.494 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

LIMITES DA LIDE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Os limites da lide são determinados pelo sujeito passivo, ao apresentar o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) e indicar o tipo de documento correspondente, se “Pedido de Restituição” ou “Declaração de Compensação”.

MATÉRIA EM LITÍGIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA.

A matéria em litígio é fixada pelo Despacho Decisório, ao “indeferir o pedido de restituição apresentado” ou “não homologar a compensação declarada”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Processo nº 10830.902671/2009-34
Acórdão n.º 1803-002.494

S1-TE03
Fl. 158

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 87 a 90):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face de Despacho Decisório que não reconheceu direito creditório indicado na PER/DCOMP 09188.13880.011106.1.7.04-2984 (retificadora do PER/DCOMP 24215.78382.020905.1.3.04-7526, fls. 59/63), referente a Pagamento Indevido ou a Maior efetuado em 28/04/2005, sob código 5993 para o período de apuração de 31/03/2005, vencimento em 29/04/2005:

PER/DCOMP

PER/DCOMP 2.2		
01.301.284/0001-19	09188.13880.011106.1.7.04-2984	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		Data do Evento:
Percentual:		
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 28/04/2005
Valor Original do Crédito Inicial:		2.472,05
Crédito Original na Data da Transmissão:		2.472,05
Selic Acumulada:		7,26%
Crédito Atualizado:		2.651,31
Total dos débitos desta DCOMP:		2.626,80
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		2.449,00
Saldo do Crédito Original:		23,05

Do referido Despacho Decisório, emitido em 25/03/2009 com número de rastreamento 825095156 (fl. 64) e cientificado em 01/04/2009 (fl. 67), extrai-se:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
01.301.284/0001-19	CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENTIZACAO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09188.13880.011106.1.7.04-2984	01/11/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10830-902.671/2009-34

Processo nº 10830.902671/2009-34
Acórdão n.º 1803-002.494

S1-TE03
Fl. 159

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor de crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.472,05
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a impropriedade do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para tempor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2005	5993	18.984,19	28/04/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.088,74	417,74	1.057,52

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 29/04/2009 foi apresentada manifestação de inconformidade de fls. 02/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/58, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Após expor os fatos, defende a legitimidade do procedimento alegando que, em março de 2005, apurou, em sua contabilidade, o valor de R\$ 16.512,14 (...), a título de estimativa de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ daquele mês, mas, por erro, em 28.04.2005, a Impugnante efetuou o pagamento da estimativa no valor de R\$ 18.984,19 (...) doc. 04, configurando-se pagamento a maior de R\$ 2.472,05.

Acrescenta que:

- em se tratando de estimativas, na inteligência do que prescreve o § 3º, artigo 230 do Regulamento de Imposto de Renda — RIR, esse valor seria automaticamente aproveitado para reduzir o pagamento das próximas estimativas apuradas nos meses subsequentes, contudo, a Impugnante registrou esse procedimento meramente contábil e fiscal em Declaração de Compensação.

- em abril de 2005, veja-se, no mês seguinte ao da apuração do pagamento a maior, a Impugnante apurou, à título de estimativa de IRPJ, o valor de R\$ 22.907,39 (...), a recolher conforme DCTF (doc. 02) e DIPJ (doc. 03) do período, e, valendo-se do pagamento a maior noticiado, considerou, como compensado, R\$ 2.472,05 com o crédito advindo do pagamento a maior de março/2005. Tal procedimento, registre-se, até aqui é correto, no entanto, o único erro foi a apresentação da Declaração de Compensação, apenas para relatar desnecessariamente essa operação ao Fisco.

- Ainda que desnecessária a apresentação de DCOMP, uma vez percorrido este procedimento, quando, verificado o pagamento a maior, promoveu as devidas informações na sua DCTF para que, naquela declaração constasse um pagamento superior ao débito confessado e a sua utilização para a extinção de parte do débito do mês subsequente.

- Ocorre que a menção, na DCTF, de que os pagamentos efetuados estavam de acordo com os débitos apurados à época não foi suficiente, verifica-se assim, um tratamento diverso do costumeiramente dispensado a outros casos, quando a própria Receita Federal do Brasil, faz o “cruzamento” das informações contidas nas Dcomps, DCTFs, DIPJs e DIRFs das Empresas, para verificar um simples pagamento a maior efetuado por meio de um DARF.

- A autoridade fiscal, neste caso, limitou-se à análise da DCOMP individualmente, sem qualquer verificação de outras Declarações transmitidas pela Impugnante, a exemplo da DCTF (doc. 09) e da DIPJ (doc. 02), ora anexadas, que serviriam de apoio para homologar a compensação declarada.

- reconhecido mero erro de preenchimento, por respeito ao princípio da verdade material, deve a autoridade julgadora cancelar o ato que não homologou a compensação ultimada pela Impugnante.

No item 3 de sua manifestação, discorre acerca de seu entendimento de possibilidade jurídica de pleitear a restituição do pagamento indevido de IRPJ.

Na sequência, reporta-se aos dispositivos citados na fundamentação legal do Despacho Decisório e alega ofensa ao princípio da legalidade.

Questiona a validade do art. 10 da IN SRF nº 600/2005, o qual entende conflitar com o art. 2º da IN SRF nº 517/2005 e ser inaplicável ao caso em exame, pois a referida norma entrou em vigor no dia 30.12.2005, data, esta, posterior à apresentação da Declaração de Compensação (original), transmitida em 02.09.2005.

Defende que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época da transmissão da DCOMP, não vedava a compensação e conclui expondo inexistir vedação ao procedimento da Impugnante.

Sob o título Regras de Compensação expedidas pela SRF, reporta-se às Instruções Normativas SRF de nºs 376/2003, 517/2005, 600/2005 e 900/2008 e Programa Per-Dcomp e defende que, tendo em vista que as estimativas são recolhimentos enquadrados no gênero IRPJ e CSLL, e há recolhimentos a maior além dos valores devidos (indébitos), e que as normas da SRF, à época vigentes, autorizavam a restituição e compensação, deverá ser afastado o despacho decisório proferido, a fim de que se homologue a compensação efetuada pela Impugnante.

Subsidiariamente requer que o indébito tenha tratamento de saldo negativo.

Registra a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados até exame definitivo da defesa.

A contribuinte, posteriormente, fez juntar aos autos a desistência das compensações declaradas (fls. 73/74) datada de dezembro de 2009, apresentando DARF de recolhimento do débito (fls. 77), pagos com as condições estabelecidas pela Lei nº 11.941, de 2009. Informa que a desistência em tela restringe-se à compensação efetuada e não ao direito de crédito pleiteado no Pedido de Restituição.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 121):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO.

O pagamento do débito indicado em declaração de compensação configura desistência do litígio instaurado por manifestação de inconformidade em face de despacho decisório de não homologação de compensação.

APRECIÇÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Superado o litígio instaurado nos autos acerca da não homologação da compensação, pela desistência da interessada, inclusive mediante pagamento do débito compensado, e não comprovada a existência de pedido de restituição,

formalizado nos termos da legislação vigente e indeferido pela autoridade competente da DRF, não se insere na competência desta instância de julgamento apreciação acerca do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 26/12/2013 (fls. 96), a tempo, em 17/01/2014, apresenta a interessada Recurso de fls. 99 a 110, instruído com os documentos de fls. 111 a 129, nele argumentando, em síntese:

- a) que a DRJ determinou, equivocadamente, a desistência total do litígio administrativo, não reconhecendo o direito creditório da Recorrente;
- b) que a desistência é parcial e condicionada, ou seja, só tem espaço para o pagamento à vista dos débitos;
- c) que esse pedido foi aceito e reconhecido pela DRF, que inclusive determinou, mesmo em face da desistência parcial, o prosseguimento dos autos para a DRJ, para que esta analisasse o crédito declarado pela Recorrente;
- d) que, para sua surpresa, ao analisar esse pedido, por considerá-lo impossível, a DRJ/RPO atribuiu efeitos de desistência total, superando e extrapolando o limite do requerido pela Recorrente;
- e) que se trata, portanto, de decisão *ultra petita*, ou seja, que extrapola o que foi requerido pela empresa, cerceando o seu direito de defesa;
- f) que, assim, a decisão recorrida é nula;
- g) que a manifestação da DRJ inova no julgamento, posto que a matéria em litígio sempre foi o direito à restituição que a DRJ se nega a examinar;
- h) que, na inteligência do art. 3º da Instrução Normativa nº 900, de 2008, vigente à época dos fatos, o direito creditório de restituição é tutelável mediante declaração de compensação;
- i) que não renunciou ao direito creditório referido, mas tão apenas quitou o saldo devedor do processo de cobrança vinculado;
- j) que resta claro o caráter parcial da desistência peticionada;
- k) que não poderia a DRJ ter determinado a desistência total do litígio administrativo, uma vez que a Recorrente expressamente pleiteou que a Autoridade Fiscal continuasse a analisar o direito creditório sob o qual se fundamenta a Declaração de Compensação apresentada;
- l) que é perfeitamente legítima a compensação realizada pela Recorrente; e
- m) que é possível se considerar o pagamento indevido como saldo negativo.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Os limites da lide, instaurada no presente processo, foram expressamente determinados pela própria Recorrente, ao apresentar o seu Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 2.2	
01.301.284/0001-19	Página 1
Dados Iniciais	
Nome Empresarial: CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA	
Seqüencial: 003	
Data de Criação: 31/10/2006	Data de Transmissão: 01/11/2006
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 24215.78382.020905.1.3.04-7526
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação	
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO	
Tipo de Documento: Declaração de Compensação	
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior	
Crédito oriundo de Ação Judicial: NÃO	

5. Considerando que o documento apresentado se refere, exclusivamente, a **Declaração de Compensação** (e não a Pedido de Restituição), **correta** a decisão recorrida de **não conhecer** da manifestação de inconformidade apresentada, por **desistência** do litígio instaurado nos autos.

6. Não há que se afirmar, portanto, que teria a DRJ determinado, equivocadamente, a desistência total do litígio administrativo. Essa desistência total partiu, ainda que inadvertidamente, **da própria Recorrente**.

7. Assim, **não procede** a alegada nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa.

8. Quanto à matéria em litígio, o despacho decisório questionado pela Recorrente cuidou de **não homologar a compensação declarada**, e não de “indeferir o pedido de restituição apresentado”:

Processo nº 10830.902671/2009-34
Acórdão nº 1803-002.494

S1-TE03
Fl. 163



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
DRF CAMPINAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 825095156

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.301.284/0001-19	NOME/NOME EMPRESARIAL CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
--------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 091981388001110617042984	DATA DA TRANSMISSÃO 01/11/2005	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10830-902.671/2009-34
---------------------------------------	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.472,05
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2005	5993	18.984,19	28/04/2005

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.088,74	417,74	1.057,52

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

9. Veja-se o que a respeito dispõe o art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, citada pela Recorrente (sublinhou-se):

Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

10. Essa mesma Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, aliás, distingue claramente “Declaração de Compensação” de “Pedido de Restituição”, em vários de seus dispositivos (grifou-se):

Art. 34. [...].

[...].

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

[...].

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

11. Note-se que o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é o programa que processa tanto o pedido de restituição ou de ressarcimento quanto a Declaração de Compensação (DComp).

12. Por fim, quanto ao mencionado despacho da DRF, não possui, ele qualquer conteúdo decisório, tratando-se, apenas de um mero despacho de encaminhamento de processo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes